



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.732 - RJ (2009/0039894-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A**
EMBARGADO : **FABRICIA DE FATIMA SOUZA**
ADVOGADO : **ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO**
EMBARGADO : **COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS**
SUSCITANTE : **GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **TIAGO SIQUEIRA MOTA**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. CARÁTER INFUNDADO E PROTETATÓRIO DO AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária." (CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009.)

3. É inadmissível ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para o simples objetivo de prequestionar dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições previstas na Lei Maior.

4. Em face do caráter infundado e protetatório do agravo, impõe-se a incidência da pena pecuniária prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da correspondente importância.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor apurado na reclamação trabalhista devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 23 de junho de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.732 - RJ (2009/0039894-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **FABRICIA DE FATIMA SOUZA**
ADVOGADO : **ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO**
EMBARGADO : **COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS**
SUSCITANTE : **GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **TIAGO SIQUEIRA MOTA**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A opõe embargos de declaração a decisão de minha lavra que, não conhecendo do conflito suscitado pela ora embargante, sintetizou-se nos termos da ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. PROSSEGUIMENTO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ."

Nesta via recursal, ao requerer a reconsideração da decisão embargada ou, alternativamente, a declaração de omissão, a parte embargante, com fulcro no art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/05, aduz o seguinte:

"Ora, o dispositivo é cristalino ao afirmar que as ações e execuções promovidas em desfavor de sócio solidário terão alcançados, igualmente, os efeitos da falência e SOBRE ISSO ESTE EG. TRIBUNAL DEVE SE PRONUNCIAR, especialmente para acolher os pedidos iniciais, declarando o conflito suscitado, o que se pede desde já.

É fato que houve o reconhecimento da solidariedade entre as partes figurantes no pólo passivo da ação trabalhista formadora do conflito em referência, sendo certo que à luz do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no caso da decretação de falência em desfavor de uma delas, deverá ser respeitado a suspensão das ações e execuções também para todos os seus solidários.

(...)

Portando, a se manter a posição desta C. Corte, estará havendo franco desrespeito ao juízo universal da falência, beneficiando determinado grupo de trabalhadores da mesma empresa, cuja falência encontra-se decretada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob a alegação de ofensa a direitos constitucionais e com a finalidade de prequestionamento, pretende-se também o exame, na forma da lei, das normas contidas nos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º e 114 da Constituição vigente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.732 - RJ (2009/0039894-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. CARÁTER INFUNDADO E PROTELATÓRIO DO AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária." (CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009.)

3. É inadmissível ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para o simples objetivo de prequestionar dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições previstas na Lei Maior.

4. Em face do caráter infundado e protelatório do agravo, impõe-se a incidência da pena pecuniária prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da correspondente importância.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor apurado na reclamação trabalhista devidamente corrigido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ressalte-se que, a teor das razões deduzidas pela parte embargante, o presente recurso, refletindo mero inconformismo com a decisão ora impugnada, reveste-se do claro propósito de provocar o reexame de controvérsia já decidida.

Ausente qualquer dos vícios de que trata o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, admitem-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos a decisão monocrática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, a teor da interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, as razões recursais não reúnem condições de acolhimento, pois se revelam incapazes de desconstituir o ato decisório hostilizado que, inclusive por força de pacífica jurisprudência desta Corte, deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A matéria posta nos autos não exige extenso debate, sendo de aplicar na espécie o entendimento da Segunda Seção do STJ, que, em exame de similar incidente processual versando idêntica questão e mesma parte suscitante, assentou o seguinte:

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária.

Conflito de Competência não conhecido.' (CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009.)

Na mesma linha, os precedentes da Segunda Seção deste Tribunal a seguir: CC n. 90.477-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 1/7/2008; CC n. 103.521-RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 31/8/2009; EDcl no CC n. 103.755-RJ, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), DJe de 1/9/2009; CC n. 103.478-RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8/9/2009.

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência.**"

Ressalte-se, por oportuno, que é inadmissível ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para o simples objetivo de prequestionar dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições previstas na Lei Maior.

Nesse sentido, dou destaque aos julgados da Segunda Seção a seguir: EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 48.420-RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJe 10/10/2008; AgRg nos EDcl no CC n. 103.516-RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/11/2009; EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 105.725-RJ, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJ de 20/11/2009.

Em face do caráter infundado e protelatório do agravo, impõe-se a incidência da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da correspondente importância.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento**, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na reclamação trabalhista devidamente corrigido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0039894-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
CC 103732 / RJ

Números Origem: 20070012003510 727200713203008

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FABRICIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO	: ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO
RÉU	: COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	: GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	: FABRICIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO	: ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO
EMBARGADO	: COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	: GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ), Honildo Amaral de Mello Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 23 de junho de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário